



Rua Barão do Rio Branco, 480 • Sala 604 a 606
Centro • Edifício Work Center
CEP 35010-030 • Governador Valadares/MG
Fone/Fax: 33. 3275-3118 / 3212-3386
E-mail: comercial@tecplanengenharia.com
www.tecplanengenharia.com

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Governador Valadares , 12 de Janeiro de 2015 .

Ilustríssimo Senhor, Daniel Medeiros , DD. Presidente da Comissão Especial de Licitação, da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri .

Ref.: EDITAL DE CONCORRENCIA PUBLICA nº 015 / 2014.

TP Construções e Planejamentos Ltda , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.306.692/0001-26, com sede na Rua Barão do Rio Branco ,480 , Salas 604 a 606, CEP 35010-2010 no centro da cidade de Governador Valadares-MG , por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor *RECURSO ADMINISTRATIVO*, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a dita Comissão de Licitação julgou a subscrite inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou a documentação exigida no itém 4.4.2 do Edital ." Em análise ao exigido no itém 4.4.1 e 4.4.4 do edital , o representante técnico constatou seguinte: não consta atividade de elevador e apresentou atestado de capacidade técnica de obra em andamento" Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

- Não apresentou documentação exigida Itém 4.4.2 do Edital :

4.4.2 Indicação formal, através de carta/ofício, assinada pelo representante legal da empresa, do nome do R.T. (detentor dos atestados de capacidade técnica, solicitados no item 4.4.1), que será o responsável pela execução da obra, devidamente comprovada através de:

4.4.2.1 Cópia autenticada da Carteira de Trabalho (CTPS), em que conste o licitante como contratante; ou 4.4.2.2 Cópia autenticada do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio; ou 4.4.2.3 Cópia autenticada de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum, em que conste o licitante como contratante.

Foi enviado juntamente com a documentação de habilitação Jurídica o comprovante de que as Engenheiras Eliane Maria Vilella e Rosiane Apolinario são funcionarias da empresa como demonstrado de duas Formas que são Elas:

Fotocopia autenticada da CTPS e Contrato de Prestação de Serviço , copia autenticada .

Certidão de Registro do CREA -MG com o Nome das Duas Engenheiras como responsáveis Técnicos da RECORRENTE , ATENDENDO DE FORMA CABAL AO ITÉN 4.4.2 e suas comprovações como redigitas no edital no itém 4.4.2.1 e 4.4.2.3

itén 4.4.1 e 4.4.4 do edital

4.4.1 Para atendimento à qualificação TECNICO PROFISSIONAL, comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, na data da abertura das propostas profissional (is) de nível superior, ENGENHEIRO/ARQUITETO reconhecido(s) pelo CREA/CAU, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não o próprio licitante (CNPJ diferente), os serviço(s) relativo(s) aos abaixo especificados, consideradas as parcelas de maior relevância e valor significativo da obra:

A. Execução de prédio público, comercial ou industrial, com instalações hidrossanitárias; elétricas externas e SPDA; instalações hidrossanitárias preventivas (incêndio).

B. Execução de esquadrias de alumínio.

C. Execução de cobertura em estrutura metálica.

Como pode ser visto no item do edital transcrito acima, em nenhum local deste referido item e mencionado o atestado DE CAPACIDADE TECNICA PROFISSIONAL da atividade de ELEVADOR ELETRICO, e todos os referidos itens foram apresentados e atendidos de forma cabal por esta recorrente, deixando cristalina e sem possibilidade de eventual duvida quanto ao atendimento deste item do edital em epigrafe.

4.4.4 Comprovação de aptidão de desempenho TECNICO OPERACIONAL, por meio de atestado(s), devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviço(s) relativo(s) aos abaixo especificados, consideradas as parcelas de maior relevância e valor significativo da obra:

A. Execução de prédio público, comercial ou industrial, com pelo menos, uma pavimento térreo e um superior com 285,00 m2 (duzentos e oitenta e cinco metros quadrados) de área construída contendo instalações hidrossanitárias; elétricas externas e SPDA; elevador elétrico convencional; instalações hidrossanitárias preventivas (incêndio). B. Execução de 120,00 m2 (cento e vinte metros quadrados) de esquadrias de alumínio. C. Execução de 183,00 m2 (cento e oitenta e três metros quadrados) de cobertura em estrutura metálica.

LEI 8.666/93

Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Na mesma esteira, considerando que a comprovação de aptidão, segundo o mesmo 'caput' do §1º, do art. 30, deve ser feita através de atestados "*devidamente registrados nas entidades profissionais competentes*" indagamos a seguir .

Qual a diferença de ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA PROFISSIONAL PARA ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA OPERACIONAL , QUE JUSTIFIQUE REUQUERER ITÊNS DIFERENTES UM DO OUTRO ?

Como resultado destas interpretações equivocadas, o que vem ocorrendo é uma série de exigências acima do permissivo e cheias de excessos de formalismos, bem como um verdadeiro loteamento de alguns órgãos públicos, num verdadeiro rodízio de "sempre os mesmo" e isto é fácil de se verificar bastando para isto, um acompanhamento por um período de apenas um ano, ou , na quantidades de no máximo dez certames, FICARIA FÁCIL DE VERIFICAR UM RODIZIO DE EMPRESAS COMO VENCEDORAS DOS CERTAMES .

Algo que chama a atenção tbem no certame, é a solicitação de ATESTADO TECNICO OPERACIONAL de ELEVADOR ELÉTRICO ,itén de pouca significância para o objeto deste certame, indo em desacordo com o entendido pelo TCU :

...Para o qual as exigências de comprovação da capacitação **técnico-profissional** devem ficar restritas às parcelas do objeto licitado que sejam, cumulativamente, de maior relevância técnica e de valor significativo, e que devem estar previamente definidas no instrumento convocatório, como impõe o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93. Segundo o relator, isso não se verificou no caso em tela, porquanto, além de não haver qualquer indicação de parcelas técnica ou materialmente relevantes no edital do certame, a exigência de qualificação "*dizia respeito a uma fração correspondente a pouco mais de 0,09% do valor total do objeto licitado*". Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu considerar procedente a representação.

A demais esta evidente no edital em sua parte integrante chamada de (Orçamento Básico)onde esta disposto o Itén da Planilha 6.1 CAB-M191038



Rua Barão do Rio Branco, 480 • Sala 604 a 606
Centro • Edifício Work Center
CEP 35010-030 • Governador Valadares/MG
Fone/Fax: 33. 3275-3118 / 3212-3386
E-mail: comercial@tecplanengenharia.com
www.tecplanengenharia.com

Elevador convencional elétrico, para 9 passageiros (675kg), painéis da cabina em laminado texturizado azul monte carlo, porta de pavimento, teto, rodapé frontal e porta de cabina em aço inoxidável escovado, corrimão ebony (modelo tubular reto exclusivo para cabine de pne), piso da cabina modelo reto exclusivo para o acabamento azul monte claro para cabina de pne. **Marca atlas schindler**, modelo schindler 3300, linha mediterraneé ou equivalente .

Como pode ser visto acima , o equipamento esta bem especificado inclusive com a Marca da Multinacional Suiça atlas schindler e com modelo e linha definido , esta claro na planilha que a empresa vencedora deste certame vai somente FORNECER O EQUIPAMENTO, como e do conhecimento de todos não existe atestado operacional que comprove a aptidão de aquisição de equipamento , no conselho regional de engenharia e arquitetura e feito o atestado de execução do serviço executado pelo profissional habilitado, fato este que não deve ser considerado neste Edital, visto que esta bem claro através de tudo que foi exposto acima que não ha em que se falar de prestação de serviço no fornecimento deste item do Edital ou seja este atestado operacional e de todas as formas inexigível e inexequível .

Fica notória a gravidade e audácia neste certame licitatório que o art. 3º da Lei 8.666/93, tem sido desconsiderada e desrespeitada em toda sua previsão.


III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridades superiores , em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Governador Valadares, 12 de Janeiro de 2015


DÊNIS RODRIGO CELESTINO SILVA
DIRETOR COMERCIAL/ REPRESENTANTE LEGAL
TP CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTOS LTDA